



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.480/2025

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2025.014 SEMAD/PMA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (SEM MOTORISTA) PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a este Departamento Jurídico sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 2025.014 SEMAD/PMA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025.014 SEMAD/PMA, realizado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Ananindeua, cujo objeto a ser contratado é a locação de veículos automotores terrestre de forma contínua e eventual, sem motorista, para atender, os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Ananindeua/PA.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- 1 – Documento de Formalização da Demanda- DFD;
- 2 – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 3 – Cópia da Ata de Registro de Preço nº 2025.014 SEMAD/PMA, acompanhada de cópias dos documentos que deram origem a referida Ata;
- 4 – Cotação de Preço;
- 5 – Mapa Comparativo de Preços;
- 6 – Justificativa para a Adesão;
- 7 – Anuência do fornecedor acompanhada da cópia da Carteira de Identidade do Representante Legal, das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e Contrato/Estatuto Social;
- 8 – Anuência do órgão gerenciador da ata;
- 9 – Reserva Orçamentária.

Eis o breve relatório.

Passa-se a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, assenta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais do art. 37, XXI, da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 14.133/2021, é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida pelo Órgão de origem foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 40, II da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Então, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa.

Cumprir observar que o Decreto de nº 11.462, de 31 de março de 2023, no artigo 31, prevê os requisitos e a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Observa-se, como já mencionado ao início, que a SEURB solicitou formalmente à Secretaria Municipal de Administração a adesão à Ata de Registro de Preços em questão, havendo a concordância desta, bem como as anuências da empresa que será contratada visando atender aos itens necessários.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 2025.014 SEMAD/PMA, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-014-SEMAD/PMA, realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, pois, foram observados os preceitos legais estabelecidos pelo artigo 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Desse modo, manifesta-se pela legalidade à adesão da ata.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua/PA, 17 de outubro de 2025.

NÚBIA DRIELY PANTOJA FERREIRA
OAB/PA nº 29591
DEPARTAMENTO JURÍDICO - SEURB/PMA